



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

Procedimento CGA nº 346/2013 – SPdoc.SG/93080/2013

Unidade: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Secretaria de Planejamento e Gestão

Assunto: Supostas irregularidades no âmbito da CIRETRAN de Ubatuba.

Relatório Conclusivo CGA nº 096/2018

1. Preliminarmente convém consignar que os presentes autos foram avocados nesta data, por esta Corregedora subscritora, com objetivo de se dar maior celeridade aos procedimentos em trâmite nesta Setorial; realizadas as considerações necessárias passemos a análise do mérito.

2. Às fls. 03/08, a Organização Não Governamental – ONG ‘[REDAÇÃO]’, em sua missiva datada de 12/05/2013, apontou problemas que no seu entender tratavam-se de irregularidades envolvendo a CIRETRAN de Ubatuba e solicitou providências.

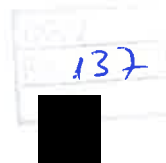
3. Às fls. 74, em resposta as tentativas de contato da senhora Corregedora, fls. 31/33 e 42/43, a ONG disse (16/09/2015): “*NÃO HÁ INTERESSE NESTA MATÉRIA DEVENDO SER ARQUIVADO O PROCEDIMENTO. OBRIGADO.*”.

4. Sem prejuízo, os trabalhos investigativos realizados por esta Casa Censora deram prosseguimento, e o resultado da apuração não corroborou com as supostas irregularidades; segue resumo das alegações acompanhadas das necessárias considerações.

5. A ONG alegou que devido a “*convênio há muito tempo vencido*”, os funcionários da Prefeitura de Ubatuba estariam prestando serviço junto a CIRETRAN em situação irregular, dentre eles o senhor [REDAÇÃO] que segundo o contido na missiva não poderia ter sido nomeado “*encarregado da CIRETRAN local através de portaria do Delegado Titular.*”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão



6. Sobre o convênio:

6.1. Em decorrência das indagações e solicitações feitas por esta CGA, fls. 14, 20/21, 26/30, destaca-se a resposta (em 04/01/2016) da Diretora de Convênios do DETRAN, às fls. 79/82:

“...

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria informo que segundo os Pareceres emitidos pela douda Consultoria Jurídica do DETRAN-SP, anexo o Parecer n.º 420/2015 onde em seu item 12.1 esclarecer que "o afastamento de servidores independe de convênio, a não ser que a tanto condicione a lei orgânica do Município" conforme o entendimento da Subprocuradora Geral do Estado - Área de Consultoria, ao se manifestar sobre as conclusões do Parecer PA n.º 253/2002, anexo..."

6.2. As listas de servidores, às fls. 27, 120 e 121, embora não se refiram ao tempo das alegações (2013, e anos anteriores) revelam que na Unidade ainda há funcionários da prefeitura, logo, se presume que a situação encontrava embasamento legal.

7. Sobre o senhor [REDACTED]:

7.1. A edição do Diário Oficial de 09/04/2013, às fls. 00 publicou:

183º CIRETRAN - UBATUBA
Portaria N° 98/2013
RESOLVE: Autorizar o SR. [REDACTED] RG. [REDACTED] em caráter de emergência e provisório, encarregado da 183ª CIRETRAN de Ubatuba.

7.2. No caso concreto, a medida adotada “em caráter de emergência e provisório”, pelo respectivo Diretor, a época Delegado de Polícia, que possivelmente, atribuiu a função à pessoa de sua confiança; entende-se também que a precariedade teve como fundamento o período de transição noticiado; não houve ocorrência de danos causados à Administração.



138

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

7.3. Oportuno consignar que nos quadros da Autarquia não existe o cargo de encarregado (a); a própria ONG afirmou no “item 9 - fls. 05”: “*apurou que o mesmo não recebe nada a mais pelo cargo que ocupa,*”.

8. A peça vestibular trouxe ainda, que há tempos, dentro da CIRETRAN, havia “*explicito tráfico de influência e corrupção ativa e passiva,*” envolvendo Despachantes, CFCs, o “*Delegado Titular*” e o referido funcionário municipal [REDACTED], visando a prestação de “*serviços diferenciados*” (item 4-fls. 04) aos Despachantes e CFCs, em “*detrimento de particulares*” (item 10 – fls. 05).

8.1. O suposto “*tráfico de influência*” seria praticado por uma “*ex-servidora da policia que atuou por muitos anos na CIRETRAN, Sra. [REDACTED],*” e um “*despachante... Sr. [REDACTED]*”, ambos seriam “remunerados” pelos Despachantes e CFCs da cidade coagidos pelo Delegado, então Diretor da Unidade (item 4-fls. 04); o funcionário Marcelo centralizava os recebimentos e efetuava os repasses. A ONG não apontou nenhum caso concreto.

9. O senhor [REDACTED] ([REDACTED]), outrora Secretario da JARI (08/2009 – fls. 124/125, é despachante na cidade de Ubatuba, fls. 126/130.

10. A Carcereira de 1ª Classe, [REDACTED], outrora encarregada da CIRETRAN, encontra-se aposentada, desde 1º/03/2012, fls. 131/135.

11. O Delegado Dr. [REDACTED] deixou a direção da CIRETRAN de Ubatuba em 03/04/2014, fls. 116/117; e

12. O funcionário público da Prefeitura de Ubatuba, [REDACTED] não presta mais serviço para o DETRAN, desde dezembro de 2015, fls. 80.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

13. As cópias juntadas/encartadas às fls. 49/73 e Anexo I, referem-se às fiscalizações junto aos CFCs localizados na Circunscrição de Ubatuba, realizadas no ano de 2014, pelo Núcleo de Fiscalização da Gerência de Credenciamento para Habilitação, do DETRAN; nenhuma das irregularidades apontadas nos respectivos relatórios guarda correlação com a denúncia.

14. As pesquisas às fls. 108/110, referem-se a serviços intermediados/protocolados pelo citado despachante [REDACTED], nos períodos de fevereiro a abril de 2013; outubro de 2014 e maio de 2015.

14.1. Ocorre, que a única evidência que poderia corroborar com a prática de “serviços diferenciados” (item 4-fls. 04) aos Despachantes, em “*detrimento de particulares*” (item 10 – fls. 05)”, seria a data de emissão dos CRVs, ou seja, se os documentos “dos despachantes” fossem solicitados e emitidos no mesmo dia e, os “dos particulares”, não.

14.2. Todavia, considerando que a pratica de ato ilícito não se presume, se prova, somado ao discorrido neste conclusivo, não mais prevalece, a necessidade de requisição, por amostragem, dos respectivos prontuários, nem de outras eventuais proposituras feitas nestes autos e que ainda não tenham sido correspondidas.

15. À luz do principio da eficiência, não mais se justifica a continuidade dos trabalhos no bojo destes autos; não só pela desistência da ONG, ou pelo fato de ela ter dito às fls. 07: “... *apuramos que as situações relatadas perduram há anos.*”, mas, principalmente, porque desde a instauração deste Procedimento, muitas mudanças ocorreram no DETRAN (p. ex: fls. 118/119), dentre as quais, a de gestão de Secretarias, restando prejudicadas eventuais diligências investigativas “*in loco*”.

16. Sobre o principio da eficiência, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro escreve em sua obra de Direito administrativo (30ªed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forenses, 2017):

“Hely Lopes Meirelles (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como “o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições



140

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em sem realizada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

*“O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para **lograr os melhores resultados**; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.”*

Grifamos

17. No que tange às mudanças de Gestão: O DETRAN foi transferido da Secretaria de Segurança Pública para a Secretaria de Gestão Pública e, posteriormente, para a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional, hoje Secretaria de Planejamento e Gestão.

DECRETO Nº 56.843, de 17 de Março de 2011 - Dispõe sobre a transferência do DETRAN, da Secretaria da Segurança Pública para a Secretaria de Gestão Pública, e dá providências correlatas.

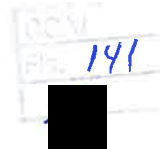
Da Transferência do DETRAN

Artigo 1º - Fica transferido da Secretaria da Segurança Pública para a Secretaria de Gestão Pública, o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, órgão executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com autonomia para execução de suas atividades, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Artigo 2º - O DETRAN passa a integrar a estrutura básica da Secretaria de Gestão Pública, nos termos deste decreto.

Da Transição

Artigo 3º - Os Secretários de Gestão Pública e da Segurança Pública instituirão, mediante resolução conjunta, grupo de transição encarregado de identificar e propor as medidas necessárias a:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

I - garantir a continuidade dos processos de trabalho, de operação e prestação dos serviços do DETRAN;

Artigo 16 - No prazo de 6 (seis) meses, o Secretário de Gestão Pública oferecerá minuta de decreto de reestruturação do DETRAN e da política estadual de Trânsito.

Artigo 17 - Os integrantes das carreiras Policiais Civis, inclusive Delegados de Polícia, classificados atualmente na sede do DETRAN, nas CIRETRANs e nas Seções de Trânsito, ficam subordinados à Assistência Técnica durante o período de transição previsto no § 2º do artigo 3º deste decreto, sem suportar qualquer tipo de prejuízo.

Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013 - Transforma o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN em autarquia, e dá providências correlatas:

Artigo 1º - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, fica transformado em autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, passando a denominar-se Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP e a reger-se por esta lei complementar.

Artigo 2º - O DETRAN-SP vincula-se à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional.

18. Por fim, na prática, a CIRETRAN de Ubatuba permaneceu sob a direção de Delegado de Polícia Civil até 27/03/2014, data em que foi concluído o período de transição na Unidade, fls. 112/117.

Ante o exposto, encaminhe-se o presente feito ao insigne Presidente desta Corregedoria Geral da Administração, da Secretaria de Governo, nos termos dos artigos 20 e 21, todos do Decreto nº 57.500, de 08/11/2011, para conhecimento e, se em termos:

a) Remeter cópia do presente relatório à Presidência do DETRAN/SP, para conhecimento;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO
Setorial Planejamento e Gestão

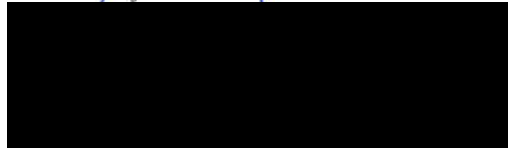
b) Encaminhar cópia integral dos autos à Corregedoria da Polícia Civil, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis;

c) Após, **ARQUIVAR** definitivamente este Procedimento CGA nº 346/2013, até novos fatos que justifiquem sua reabertura.

CGA, 18 de junho de 2018.



PATRICIA GUERRA
Corregedora Coordenadora
Setorial Planejamento e Gestão





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Procedimento: CGA nº 346/2013 – SPdoc.SG/93080/2013

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: DETRAN/SP (Departamento Estadual de Trânsito) /
Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Supostas irregularidades no âmbito da CIRETRAN de Ubatuba.

Vistos,

- 1- Diante do proposto em relatório conclusivo CGA nº 096/2018, às fls. 136/142, que acolho, encaminhe-se, como proposto, cópia do relatório conclusivo ao Diretor-Presidente da Autarquia, para conhecimento;
- 2- Encaminhe-se cópia integral dos autos para a Corregedoria Geral da Polícia Civil, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis;
- 2- Após, **ARQUIVE-SE** o feito em pasta própria, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos da Portaria CGA/ADM nº 06/2016.

CGA, 27 de julho de 2018.

 **Ivan Francisco Pereira Agostinho**
PRESIDENTE



ANTONIO
Corregedor
Assessoria
Corregedoria
LABEL
Corregedoria